



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415832 - PR
(2023/0234477-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE
INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Derruir as conclusões contidas no *decisum* para modificá-lo, nos termos como pretendido pelo recorrente, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o falecimento da inventariante não é causa para extinção do feito sem resolução do mérito, consignando que seria possível a sucessão processual, tendo em vista a modificação da natureza personalíssima para meramente patrimonial. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. É assente que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo de foro íntimo superveniente não tem efeito retroativo, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415832 - PR
(2023/0234477-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Derruir as conclusões contidas no *decisum* para modificá-lo, nos termos como pretendido pelo recorrente, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o falecimento da inventariante não é causa para extinção do feito sem resolução do mérito, consignando que seria possível a sucessão processual, tendo em vista a modificação da natureza personalíssima para meramente patrimonial. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. É assente que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo de foro íntimo superveniente não tem efeito retroativo, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 207-212, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 44, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVENTÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FORMULADO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA INVENTARIANTE - INSURGÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORRE DA LEI - ENCERRAMENTO DA FASE DE COLETA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DE ATIVIDADE DA PARTE - TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM VIRTUDE DE SEU ASPECTO ATUAL, QUE DEIXOU DE SER PERSONALÍSSIMO E SE TORNOU ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 79-82, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 87-105, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao artigo 485, IX do CPC e aos artigos 11 e 381 do CC. Sustentou, em síntese, que a ação de exigir contas deve ser extinta sem resolução do mérito, em virtude do falecimento da inventariante, tendo em vista que "a ação não veio a assumir aspecto essencialmente patrimonial que autorize a sucessão processual" (fl. 102, e-STJ).

Não apresentadas contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local não admitiu o recurso especial, razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 138-155, e-STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 207-212, e-STJ), este relator conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para sanar omissão quanto a validade dos atos e decisões proferidas pelo magistrado até a declaração da suspeição por motivo de foro íntimo, não tendo efeito retroativo, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição (fls. 236-240, e-STJ).

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 293-297, e-STJ).

Irresignado, o insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 301-316, e-STJ), no qual em confusas razões, repisa as alegações do recurso especial e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como alegando nulidade da decisão de origem, diante da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, a respeito da suspeição em momento anterior à prolação da decisão do magistrado.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 321-322, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, conforme fundamentado na decisão recorrida, o recorrente alega suposta ofensa ao artigo 485, IX do CPC e aos artigos 11 e 381 do CC, ao fundamento de que ação de exigir contas deve ser extinta sem resolução do mérito, em virtude do falecimento da inventariante, argumentando que não foi esgotada a fase instrutória.

O órgão julgador, ao analisar a questão, assim decidiu (fls. 48-50, e-STJ):

[...]

No presente caso, pretende a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que seja julgada extinta a ação de exigir contas, sem resolução do mérito. Pois bem. A questão debatida nos autos cinge-se sobre o reconhecimento da ação personalíssima de exigir contas, ante o falecimento da inventariante.

In casu, a agravante alega que "não tem ciência dos atos praticados anteriormente pela de cujus Rosa Maria - enquanto gestora dos bens e direitos do Espólio de Aurélio".

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso

Especial nº 1.776.035 – SP, o falecimento da inventariante não é causa determinante para extinção do processo sem resolução do mérito. Pois, em se tratando de relação jurídica de inventariança, a regra aplicada é a do artigo 553 do CPC [1], motivo pelo qual a ação autônoma de prestação de contas revela-se desnecessária. Isso porque, as ações que decorrem de inventariança, a primeira fase é definida pelo art. 618, VII do CPC. [2]

[...]

No voto condutor, da lavra da insigne Ministra Nancy Andrigli, o entendimento adotado pela Corte Superior, a partir do exame de situações análogas, é a *"possibilidade de sucessão dos herdeiros na ação autônoma de prestação de contas quando o falecimento do gestor de negócios alheios ocorre após o encerramento da atividade instrutória, momento em que a ação assume aspecto essencialmente patrimonial e não mais personalíssimo"*.

Ainda, ressalta a insigne Ministra que *"há que se distinguir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento do recorrido, da relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros"*.

In casu, verifica-se que antes do falecimento da inventariante (*de cujus* Rosa Maria Mader de Pauli), houve apresentação de documentos no mov. 128.1/9 – dos autos de origem. Tais documentos foram submetidos a análise do Perito que, na ocasião, informou o andamento dos trabalhos e solicitou complementação dos documentos (mov. 139.1 – autos de origem). Confira-se parte do petitório:

[...]

Nota-se que o Perito foi claro no sentido de que apenas as informações noticiadas ao mov. 127.1 (autos de origem) são imprescindíveis à realização dos trabalhos periciais.

Veja-se que a solicitação se refere a contas abertas na Caixa Econômica Federal em nome do *de cujus* Aurélio, cujos documentos poderão ser solicitados à instituição.

Observa-se ainda que tais diligências já estão sendo cumpridas, conforme se depreende do ofício no mov. 204.1 (autos de origem).

Outrossim, não passa despercebido que as informações requeridas pelo d. Magistrado no mov. 15.8.1 – conforme pedido do Perito no mov. 146.1 dos autos de origem – dizem respeito à comprovação de transações. Veja-se (mov. 96.1 dos autos de origem):

[...]

Desse modo, ainda que diga a parte agravante que *"não tem ciência dos atos praticados anteriormente pela de cujus Rosa Maria - enquanto gestora dos bens e direitos do Espólio de Aurélio"*, verifica-se que as informações complementares podem ser obtidas mediante requerimento administrativo e (ou) outros meios indiretos, circunstância que afasta a alegação de obrigação personalíssima. [grifou-se]

Como se verifica, o Tribunal de origem consignou que o falecimento da inventariante não é causa para extinção do feito sem resolução do mérito, consignando que seria possível a sucessão processual, tendo em vista a modificação da natureza personalíssima para meramente patrimonial.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO AO INVENTÁRIO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS E DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORREM DA LEI. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COGNITIVA E INSTRUTÓRIA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DO FALECIMENTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO OU SALDO QUE MODIFICAM O CARÁTER DA AÇÃO, DE PERSONALÍSSIMA PARA ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

[...]

3- A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase - acerto da legitimização processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas - porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15).

4- Tendo sido realizada, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação acerca da existência de crédito, débito ou saldo, revela-se irrelevante, para fins de transmissibilidade da ação, que tenha havido o posterior falecimento do inventariante, pois, a partir do referido momento, a ação de prestação de contas modifica a sua natureza personalíssima para um caráter marcadamente patrimonial passível de sucessão processual pelos herdeiros. Precedentes.

5- Na hipótese, foi ajuizada ação autônoma de prestação de contas em face de inventariante que, citado, reconheceu o dever de prestar contas e limitou a sua defesa ao fato de que os títulos da dívida agrária que deveriam ser objeto de partilha não mais existiriam, circunstância fática não corroborada pela prova documental produzida antes do falecimento do inventariante, não se devendo confundir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento da parte, com a relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.776.035/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALECIMENTO DA MANDATÁRIA E DA CURADORA. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. ACERTAMENTO DE CONTAS POSSÍVEL EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS ATOS QUE SÃO OBJETO DA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DA

REGRA DO ART. 1.759 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I E II, E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO QUE NÃO EXAMINA QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS DESDE LOGO ASSIM RECONHECIDAS PELA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PARTES QUE SE BENEFICIARAM DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO GRATUITA DE BENS DA DE CUJUS E QUE SERÃO ATINGIDOS PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO, FRAUDE, ESTADO DE PERIGO OU LESÃO. ATOS DE DISPOSIÇÃO GRATUITA EVADIDOS DE NULIDADE. REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO E AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DISTINTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DOAÇÃO POR MERA LIBERALIDADE. PRÁTICA DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL, COM BASE EM MANDATO E CURATELA, DE PESSOA RECONHECIDAMENTE INCAPAZ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA.

[...]

3- O superveniente falecimento da pessoa a quem caberia prestar as contas não acarreta, obrigatoriamente, a extinção sem resolução do mérito da ação de prestação de contas, especialmente na hipótese em que fora desenvolvida, ainda na primeira fase da referida ação, atípica atividade cognitiva e instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que excedeu o mero acerto da legitimação ativa e passiva, adentrando às próprias contas que deverão ser prestadas pelos herdeiros e pelos beneficiários dos atos de disposição gratuita de bens de pessoa civilmente incapaz e que foram realizados por quem detinha o mandato e exercia a curatela.

[...]

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para a exclusão da multa aplicada por embargos de declaração protetórios.

(REsp n. 1.480.810/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento firmado pela instância de origem encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, impende concluir por incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável por ambas alíneas.

2. Consoante asseverado na decisão ora recorrida, conforme transcrição anterior, o aresto hostilizado com base na análise das peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa que o *"perito foi claro no sentido de que apenas as informações noticiadas ao mov. 127,1 (autos de origem) são imprescindíveis à realização dos trabalhos periciais"* e, *"que a solicitação se refere a contas abertas na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus Aurélio, cujos documentos poderão ser solicitados à instituição"*. Afirmou, ainda, que tais diligências já estão sendo cumpridas e, por fim, fundamentou *"que as informações complementares podem ser obtidas*

mediante requerimento administrativo e (ou) outros meios indiretos, circunstância que afasta a alegação de obrigação personalíssima".

Desta feita, fixadas essas premissas pelas instâncias ordinárias, forçosa se mostra a incidência, na hipótese, do óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que, para infirmar a conclusão a que chegou a Corte local acerca da meramente patrimonial, mostrar-se-ia imprescindível o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Assim, inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Tocante a alegada nulidade da decisão de origem quanto à declaração do juízo singular reconhecendo a suspeição por motivo de foro íntimo em relação aos autos do inventário, bem como todos os outros autos das ações conexas, em apenso ou não, ainda, correlatas e dependentes.

É assente que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo de foro íntimo superveniente não tem efeito retroativo, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR DO CASO PARA DELIBERAR SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AINDA NÃO APRECIADOS, INCLUSIVE SOBRE A LEGITIMIDADE DE TERCEIRO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPRESTAR À SUSPEIÇÃO, RECONHECIDA POR MOTIVOS DE FORO ÍNTIMO, EFEITOS RETROATIVOS, A FIM DE DAR POR INEFICAZ DECISÃO ANTERIOR, PROFERIDA QUANDO AINDA NÃO HAVIA SIDO RECONHECIDA A PARCIALIDADE DO JULGADOR DA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO PARA, COM BASE NOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO VOTO DIVERGENTE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO, RESTABELECENDO OS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese dos autos, houve reconhecimento de ofício da suspeição (fls. 3964-3965 e 4009-4010, e-STJ) - não verificada e registrada oportuno tempore apenas em razão da multiplicidade de partes, assistentes e advogados que integram o feito - e da ineficácia da decisão monocrática antes proferida, que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 3818-3820, e-STJ).

2. Uma vez constatada a suspeição e ainda estando pendente de julgamento recurso de Embargos de Declaração interposto tempestivamente por parte que se tem como legítima para intervir no feito (fls. 3826-3832/e-STJ), mister que a questão seja submetida ao Magistrado que será designado para atuar no caso, não sendo possível ao Relator originário, que já se declarou suspeito, deliberar sobre as questões ainda não decididas, ainda que formuladas anteriormente ao reconhecimento da suspeição.

3. Se ao tempo da decisão das fls. 3818-3820 (e-STJ) não havia sido observada a suspeição do Relator para atuar no feito, por conseguinte inexistia nenhuma mácula que comprometesse sua imparcialidade ao proferir a referida decisão, já que os motivos de foro íntimo que o inspiraram a se afastar do feito (art. 145, § 1º, do CPC e art. 172 do RISTJ) foram constatados apenas posteriormente.

4. Reconhecida a suspeição do juiz que atuou no feito, é mister o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios por ele realizados.

Todavia, investigando-se com mais atenção o referido julgado, bem se verá que o reconhecimento da nulidade deve ocorrer somente nos casos em que já existia o vício no momento da decisão do magistrado, influenciando-a, o que não ocorre no caso presente, em que foi constatada a suspeição do Relator só após ter proferido a decisão das fls. 3818-3820, e-STJ.

5. A correta exegese do dispositivo revela que a sua incidência se dá nos casos em que há arguição do vício de parcialidade do Ministro que atua no feito, tanto que a norma indica "afirmados o impedimento ou a suspeição pelo arguido" (grifo acrescentado). Na hipótese destes autos, observa-se que não houve nenhuma arguição de parcialidade do Relator. Pelo contrário, a suspeição por motivo de foro íntimo ocorreu sponte propria (art. 145, § 1º, do CPC e art. 172 do RISTJ), não havendo, assim, espaço para a propalada nulidade retroativa das decisões por ele proferidas anteriormente ao reconhecimento da parcialidade.

6. Proferida a decisão negando provimento ao Recurso Especial interposto pelo IDUSP (fls. 3818-3820, e-STJ), seguida que foi do pronunciamento oficioso da suspeição do Relator (fls. 3826-3832, e-STJ), não lhe era mais lícito, por estar finda a prestação jurisdicional (art. 494 do CPC), retratar-se da decisão anterior, mormente porque até os Embargos de Declaração do terceiro interveniente não foram apreciados, em razão da suspeição a partir de então reconhecida.

7. Não é possível ao juiz emprestar efeitos tão severos ao reconhecimento oficioso da suspeição posterior ao julgamento, ainda mais porque se trata de instituto que se submete à preclusão e não impacta na validade do processo. Especialmente se considerado que as partes já haviam sido intimadas da decisão em 5.11.2015 (fls. 3821, e-STJ) e, no entanto, foram surpreendidas, mais de 6 (seis) meses depois (julho de 2016 - fls. 3964-3966, e-STJ), pela descon sideração de algo que já lhes parecia certo, sendo violado, assim, o postulado da boa-fé processual (art. 5º do CPC), visto como modelo de comportamento destinado às partes, aos advogados e, também, aos juízes, a favor da preservação dos valores da previsibilidade e da confiança no comportamento processual de cada um.

8. Reconsidera-se o voto anteriormente proferido para acompanhar o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, e prover parcialmente o Agravo Interno, restabelecendo-se os efeitos da decisão das fls. 3818-3820 (e-STJ), mantendo-se, contudo, o reconhecimento da suspeição e a determinação para a redistribuição do feito a um novo Relator, a quem competirá deliberar sobre o pleito das fls. 2833-3723 e os Embargos de Declaração das fls. 3827-3832.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.399.761/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUSPEIÇÃO DE RELATOR DE RECURSO REPETITIVO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO.

LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando prestada, ao menos, uma das fases do serviço.

II. No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do feito, ante a declaração, pelo Relator do REsp repetitivo 1.339.313/RJ, de superveniente suspeição, por motivo de foro íntimo, **a jurisprudência desta Corte já decidiu que "a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição"** (STJ, AgRg no AREsp 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). Ademais, "a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.008/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; STJ, EDcl no AREsp 701.163/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2015).

[...]

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 764.325/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP N. 1.339.313/RJ.

1. A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 763.510/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Dessa forma, tem-se por válidos todos os atos e decisões proferidos pelo magistrado até a declaração da suspeição.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno. Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.415.832 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0234477-0

Número de Origem:

00065207920058160001 00194070520228160000 001940705202281600001 001940705202281600002
001940705202281600003 194070520228160000 1940705202281600001 1940705202281600002
1940705202281600003 65207920058160001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025